



INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
REACTIVAR A ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA PROJETOS, OBRAS E
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO IFPR

Processo: 63.002975/2010-18

Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA PROJETOS, OBRAS E
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Assunto: Recursos apresentado a Concorrência 01/2010

Senhor Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura,

Trata-se de pedido de impugnação as exigências de qualificação técnica impetrado pelo Engenheiro Civil Nilton Pickler, CPF 251.791.019-72, doravante denominado impugnante, enviado em 13/10/2010 para o e-mail infraestrutura@ifpr.edu.br, referente a Concorrência n.º 01/2010, que objetiva execução de obra junto ao Campus Assis Chateaubriand, situado na Avenida Cívica – Quadra N/I – Jardim América, Município de Assis Chateaubriand, conforme Projeto Executivo, Planilha de Quantitativos e Preços, Especificações e minuta do Contrato, vinculados ao citado Edital.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta o prezado engenheiro:

[...]

Trata-se de exigência não prevista na Lei 8666, pois no item 9.5.5 do edital está sendo exigido comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa fixando ainda quantidade mínima de obra fixada em 3.000 m2 de área construída, quantidade esta exagerada para as características da obra licitada.

O segundo trata-se de exigência de capacitação técnica profissional do responsável técnico, item 9.5.6 do edital que exige certidão de acervo emitida pelo CREA com área mínima de 3.000 m2 de obra em um único acervo, pratica totalmente irregular, pois a Lei 8.666 em seu art. 30 veda a fixação de quantidades mínimas.

[...]

Objetivando firmar o seu entendimento, o impugnante apresenta argumentação que corrobora as assertivas apresentadas, fundamentando suas razões através de citações isoladas de legislação e jurisprudência, requerendo por fim, a suspensão das exigências de qualificação, nos seguintes termos: *"apresentar IMPUGNAÇÃO as exigências irregulares de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. As licitações sem vícios normalmente exigem que o responsável técnico tenha executado obra semelhante e que apresenta complexidade tecnológica e operacional"*.



2 – DO DIREITO

Extrai-se do relatório apresentado que a pretensão do impugnante cinge-se a pretender afastar, na espécie, a incidência dos termos editalícios consistentes na exigência de qualificações técnicas.

Para elucidar a questão apresentada, cumpre transcrever o entendimento doutrinário majoritariamente aplicável ao caso, aqui representado pelos comentários exarados por Marçal JUSTEN FILHO¹:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração."

Frise-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU – perfilham o ensinamento doutrinário em testilha, referente à comprovação técnica operacional da empresa licitante, nos termos revelados pelo Acórdão n.º 1417/2008 Plenário (Sumário):

"É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência ao objeto licitado."

Neste mesmo sentido, o Acórdão n.º 2299/2007 Plenário (Sumário) orienta:

"Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado."

Ainda sobre a capacidade técnico-profissional, torna-se indene de dúvidas o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União²:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14. Ed. – São Paulo/SP – Dialética, 2010

² BRASIL, Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União – 4. Ed. rev. atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010



INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA PROJETOS, OBRAS E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO IFPR

"Capacidade técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado."

Ademais, cabe salientar as características da obra em questão, conforme disposto no Memorial – Projeto Estrutural, integrante do Anexo II desta Concorrência:

"Características da Obra: Edificação em Alvenaria com área total de construção de 3.117,70 m², destinada a fins educacionais e composta de salas de aula, auditório, biblioteca, laboratórios e áreas administrativas, em 03 níveis." (grifo do autor)

Os itens 9.5.5 e 9.5.6 do edital regulamentador do certame em referência também se mostram de suma importância para o deslinde da controvérsia apontada pelo impugnante:

"9.5.5. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa, por meio de atestados ou certidão fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprovem a execução de uma obra com área de 3.000,00 m² em apenas um único acervo.

9.5.6. Capacitação Técnico-profissional - Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, que comprovem a execução de uma obra com área de 3.000,00 m² em apenas um único acervo." (grifo do autor)

Portanto, conclui-se que os acervos solicitados para a comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa e da capacitação técnico profissional correspondem, de forma semelhante, as características da obra por ora licitada, estando de acordo com a doutrina, a jurisprudência e legislações vigentes. Adite-se que a metragem solicitada destina-se, apenas, à comprovação de que a empresa licitante já executou, de forma aceitável, atividade similar ao objeto desta licitação.

3 - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, diante das considerações apresentadas, julgamos improcedentes os questionamentos apresentados pelo Engenheiro Civil Nilton



INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA PROJETOS, OBRAS E
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO IFPR

Pickler, decidindo pela manutenção das exigências de qualificação técnica, em conformidade com os termos do edital, com a legislação vigente, bem como com os precedentes do Tribunal de Contas da União.

Curitiba, 18 de outubro de 2010.

Pietro Luis Alves
Presidente

Fernando Henrique Neves
Membro

Roberto Queiroz
Membro

José Nivaldo Balbino
Membro

Paulo Virgílio Guimarães Junior
Membro

Wagner Teixeira Nogueira
Membro

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada.

Curitiba, 18 de outubro de 2010.

ciente:

Prof. Paulo Tetuo Yamamoto
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura
Mat. Siaps 1047836